

HABEAS-CORPUS IMPETRADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PROL DE CIDADÃOS PRESOS ILEGALMENTE

João Gaspar Rodrigues (*)

Habeas corpus n. ***

Impetrante: Ministério Público Estadual
Autoridade coatora: Delegado de Polícia Civil
Pacientes: Arnaldo Hilário Serra e outros
Subscritor: Promotor João Gaspar Rodrigues

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, vem a este Juízo, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 646, I c/c o art. 654, *caput*, do Código de Processo Penal, aforar pedido de **HABEAS CORPUS** em prol de **ARNALDO HILARIO SERRA** (residente no Beco Men de Sá, Rui Barbosa), **ROSILDO PEREIRA SAMIAS** (Rua Castelo Branco, Tancredo Neves), **CLEUNIR DOS SANTOS GARCIA** (Rua Aires da Cunha, Ibirapuera), **ELDER VIANA RODRIGUES** (Rua Men de Sá, Rui Barbosa), **AMANCIO HILARIO SOUZA FILHO** (Rua 13 de maio, s/n, Brilhante), **ESTEVIÃO ALEX SILVA DE ARAUJO** (Marechal Mallet, Centro), e **ALDIR MATIAS DA SILVA** (Rua Marechal Mallet, Centro), pelas razões que passa a expor:

ANÁLISE RÁPIDA DOS FATOS COMO A SITUAÇÃO EXIGE

O Ministério Público, apresentado pelo impetrante, na qualidade de Promotor de Justiça, em vistoria na Delegacia de Polícia Civil da cidade, no dia 15 de novembro de 2001, no

* Promotor de Justiça do Amazonas. Especialista em direito penal e processual penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Autor dos livros: *O Ministério Público e um novo modelo de Estado* e *Tóxicos: uma abordagem crítica da Lei n. 6368/76*. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas* v. 7 - 383

exercício do controle externo da atividade policial, verificou que os pacientes acima nominados encontravam-se amontoados numa cela, sem nenhum título que legitimasse a prisão em flagrante, nem tampouco ciência de qualquer medida judicial constritora da liberdade dos referidos pacientes.

Se me afigura no caso, a famígera *prisão correicional* ou *para averiguação*, resquício medievo que deve ser sepultado com o novo espírito democrático que varre a nação brasileira (ou pelo menos, a mente idealista de alguns). Chega dessa tolerância cínica com prisões ilegais que infestam o país de norte a sul, sob o bordão de que no interior há “peculiaridades” desconhecidas no resto do país, como se aqui cada cidadão fosse um criminoso em potencial; como se aqui os princípios e normas constitucionais careçam ser investidos, repuxados ou violentados, para serem aplicados.

Repugna-me ao espírito, bem como a qualquer indivíduo de mente lúcida, a falta de cerimônia de nossa polícia em proceder a prisões como se estivesse engaiolando animais rapinantes, sem nenhuma preocupação com aquilo que se convencionou chamar desde os primórdios do cristianismo de *dignidade humana*. Não é a pobreza, a ignorância ou qualquer outro estado miserando que retira esta dignidade. E é função da Justiça coadjuvada pelo Ministério Público restabelecer os valores ao nível que devem existir, dando a cada um o que é seu; atribuindo a cada um a parcela que lhe cabe na partilha equânime da providência divina.

A Constituição Federal amparada pelo princípio da supremacia de suas normas, prescreve em seu art. 5º, inc. LXI:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Está em jogo neste *writ* muito mais do que a concessão ou não de uma contra-ordem liberatória; está em liça a garantia de direitos fundamentais do cidadão: a liberdade e a dignidade da pessoa humana. *Ipsa facto*, estabelece-se a

contingência da supremacia ou não da Constituição em seus princípios e normas.

Direitos fundamentais, segundo definição expedida por Villiers, “são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático” (*The socio-economic consequences of directive principles of state policy: limitations on fundamental rights*, 1992).

Os direitos fundamentais do ser humano, ou simplesmente, direitos humanos baseiam-se na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos de seus cidadãos e, por outro lado, a comunidade internacional tem o direito e a responsabilidade de protestar frente ao inadimplemento de qualquer deles por parte de algum Estado.

A Constituição Federal de 1988 ampliou enormemente o rol de direitos e garantias fundamentais, constituindo-se sob este prisma numa das mais avançadas do mundo.

Em seu Título II, Capítulo I, a Carta Política elencou os diversos direitos e garantias fundamentais e dentre eles acolheu, por óbvio, o direito à liberdade:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (art. 5º).

- ninguém será preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (LXI).

A nossa Carta Maior vai mais longe e estabelece como norte orientador dos direitos fundamentais a *dignidade da pessoa humana*. Em diversas passagens de seu texto vemos este anseio delineado vivamente:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do Distrito

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a **dignidade da pessoa humana**".

"Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana** e na paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

"Art. 227 – **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar** à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão**".

"Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua **dignidade** e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A propósito, observa Flavia Piovesan que "o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional".

"Considerando", continua a professora, "que toda Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular".

Desprezar os direitos fundamentais do indivíduo e

da sociedade e aplicar o Direito por parâmetros outros é patentear que a sociedade deve seguir o Estado, e não o contrário, como está esculpido no núcleo axiológico da nossa Carta Política: a sociedade e os direitos do indivíduo devem construir, programar, informar e enfeixar toda a atividade estatal. O indivíduo e seus direitos precedem e condicionam o andamento e funcionamento das instituições. Assim, evidencia-se de forma nítida que é o homem e não as instituições, o centro da Constituição Política¹. As instituições são apenas o instrumental necessário de efetivação dos direitos debuxados na Carta. Em hipótese alguma podem se arvorar, através de seus agentes, em detentora deste ou daquele direito; ou pior ainda, podem agir além dos ditames jurídicos, de forma abusiva.

O indivíduo frente ao Estado é portador dos direitos inalienáveis do homem, e nestes direitos, sob nenhuma circunstância, pode o Estado tocar, nem mesmo a pretexto dos próprios interesses do indivíduo².

E neste diapasão, a violência policial é o principal canal (visto que oficial) de aviltamento da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Segundo o papa João Paulo II “a violência destrói o que ela pretende defender: *a dignidade da vida, a liberdade do ser humano*”. E por outro lado, os abusos cometidos pela polícia geram uma espécie de insegurança jurídica no seio da sociedade que se constitui num tônico deletério do próprio Estado de Direito.

Despido de todas as tecnicidades, o Estado de Direito pode ser definido como o Governo que em todas as suas ações é orientado por regras pré-estabelecidas e pré-anunciadas – regras que fazem possível antecipar, com uma margem de

¹ A Corte Constitucional colombiana na tarefa de guardar a novel Carta Política daquela nação (promulgada em 1991), numa de suas primeiras sentenças asseverou: “*Es el hombre y no las instituciones estatales, el centro de la Constitución Política*”.

² Herbert Marcuse, Razão e Revolução, Ed. Paz e Terra, 4ª ed., 1978, p. 43.

certeza, como as autoridades usarão seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias e planejar as condutas individuais com base neste conhecimento.

O Estado que transige e faz vistas grossas às arbitrariedades de suas autoridades está fadado a ser esmagado por sua própria voracidade e incontinência. Nem “as catilinárias de Cícero fazem eco nos países onde se transige com a velhacaria. Podem neles viver velhacos-mirins e velhacos-assus em perfeito sossego, que acabarão os dias, tranqüilamente, na mais completa impunidade”³.

Diante dos abusos e ilegalidades que a polícia brasileira emprega desde tempos imemoriais como principal instrumento (talvez o único) de investigação, amedrontando o povo e desrespeitando os seus mais elementares direitos, Tobias Barreto chegou a dizer há mais de um século atrás, mas com um ranço de atualidade sufocante e enervante que: “*só conheço bem o governo do meu País sob a forma do coletor, que me exige o imposto, e sob a forma do soldado, que me faz medo. Estou satisfeito*”⁴. O que me faz concluir que nada mudou, passado mais de um século, apenas perdemos nossos grandes pensadores, sem a devida reposição.

Uma conclusão salta aos olhos é a de que a alma da violência é a certeza da impunidade. E a solução para a violência é fácil e intuitiva: a punição dos culpados, como disse alhures o saudoso Barbosa Lima Sobrinho. Neste âmbito, é-me suficiente a libertação dos pacientes, que é premente. A responsabilização, certamente, virá depois...

Ex positis, requer o Ministério Público a concessão do *writ constitucional* determinando-se a soltura dos pacientes. Antes da concessão, porém, por medida de cautela, requer seja determinada a apresentação dos pacientes neste juízo, bem como, seja oficiada à autoridade coatora para prestar informações, dentro do prazo legal.

Tabatinga, 19 de novembro de 2001

³ Renato Kehl, *Tipos vulgares*, p. 38.

⁴ Cit. por Evaristo de Moraes Filho, *Medo à Utopia*, p. 128